



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.336 DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

**Autores:** Dep. Rodrigo Agostinho e Carla Zambelli

**Relator:** Dep. General Peternelli

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, de autoria dos Deputados Rodrigo Agostinho e Carla Zambelli, objetiva estabelecer um novo marco legal para reger o funcionamento de zoológicos e aquários, em substituição à Lei 7.173, de 1983, atualmente em vigor.

O texto apresentado atualiza terminologias, inclui novas exigências referentes ao cuidado com o meio ambiente e ao bem-estar dos animais, além de inserir os aquários como empreendimentos regulamentados pela legislação.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos descritos no art. 54, RICD, referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a matéria recebeu substitutivo. Por sua vez, nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Apresentação: 19/12/2022 08:57:37.017 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3336/2019  
PRL n.1



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Com relação à constitucionalidade formal, destacamos que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 24, inciso VI, e §1º, da Constituição Federal. De igual modo, não há reserva de iniciativa sobre o tema, motivo pelo qual não há vedação para autoria parlamentar do projeto, conforme dispõe o art. 61, caput, da CF.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos, nem no projeto original nem no substitutivo da CMADS, qualquer ofensa aos ditames inscritos na Carta Magna. Pelo contrário, a proposição visa dotar o ordenamento jurídico brasileiro de mecanismos hábeis a garantir um adequado manejo dos recursos naturais por parte de instituições voltadas à conservação da biodiversidade. Tal intento vai ao encontro do disposto no art. 225, que impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No exame da juridicidade, destacamos que ambos os textos se coadunam com as normas de direito em vigor. Além disso, ostentam os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São jurídicos, portanto, os textos do projeto original e do substitutivo da CMADS.

Por fim, quanto à técnica legislativa há reparos a serem realizados para adequação às normas da Lei Complementar n.º 95/1998. No texto inicial da proposição, os artigos 3º, 4º e 11 apresentam subdivisões em desacordo com o art. 10, da LC 95/1998. Além disso, o art. 15 apresenta cláusula de revogação



genérica. Por sua vez, tanto o texto original quanto o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não apresentam artigo inaugural. Por esse motivo, propõe-se emendas de redação para os ajustes necessários da técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.336/2019 e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as emendas de redação em anexo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado General Peternelli (UNIÃO/SP)**  
Relator



\* C D 2 2 8 2 9 0 3 7 8 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228290378100>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.336 DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

#### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Altera-se o art. 3º do Projeto de Lei 3.336/2019, substituindo os parágrafos por incisos, da seguinte forma:

“Art. 3º.....

- .....
- I - Pesquisa científica;
  - II - Educação para conservação;
  - III - Promoção do bem-estar animal;
  - IV - Reconexão da população com a fauna silvestre;
  - V - Ações de integração da conservação in situ e ex situ;
  - VI - Capacitação profissional.
- .....”

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado General Peternelli (UNIÃO/SP)**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.336 DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei 3.336/2019, substituindo as alíneas por incisos, da seguinte forma:

“Art. 4º .....

.....  
 I - Dispor de serviço permanente e diário de cuidadores (tratadores de animais), devidamente treinados para o desempenho de suas funções;

II - Dispor de serviço permanente de profissionais legalmente habilitados nas áreas de medicina veterinária, biologia e nutrição animal, devendo indicar um responsável técnico de cada área;

III - Dispor serviços de vigilância permanente, em tempo integral, abrangendo toda a área e perímetro do local;

IV - Manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde constem, no mínimo, os nomes comuns e científicos das espécies, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção, segundo as listas oficiais;

V - Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para o atendimento veterinário,

VI - Dispor setor específico para o preparo das dietas dos animais;

VII- Possuir sanitários e bebedouros para o uso do público, atendendo a legislação vigente quanto à acessibilidade;

VIII -Dispor equipe para desenvolver programas de Educação para a Conservação (educação ambiental), atuando durante todo o período em que a instituição estiver aberta a visitação;



- IX- Dispor a área do empreendimento totalmente isolada ou cercada de forma a garantir a segurança da instituição;
- X- Os recintos fora da área de visitação deverão ser munidos equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos espécimes alojados;
- XI - Dispor procedimentos de quarentena para animais ingressantes;
- XII - Dispor laboratório para análises clínicas e patológicas ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XIII- Dispor sala de necropsia devidamente equipada;
- XIV- Participar de Programas Oficiais de Conservação ex situ (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho/Manejo Cooperativo) das espécies ameaçadas de extinção existentes no plantel do empreendimento;
- XV - Dispor programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação, em consonância com a legislação vigente;
- XVI - Manter os recintos em boas condições de manutenção;
- XVII - Atuar em Programas Integrados de Conservação in situ e ex situ de espécies da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção;
- XVIII - Participar de projetos de pesquisa institucionais ou em parcerias, visando a conservação da biodiversidade e conhecimento científico em geral;
- XIX -Dispor instalações adequadas às espécies mantidas no empreendimento as quais garantam o bem-estar animal;
- XX - Proporcionar o aperfeiçoamento profissional contínuo do quadro funcionários;
- XXI - Desenvolver programas de gestão ambiental;
- XXII - Participar de intercâmbios técnicos nacionais e internacional;
- XXIII - Os animais da instituição devem receber marcação individual, salvo quando houver impedimento técnico;
- XXIV - Manter acervo bibliográfico técnico para consulta interna;
- XXV - Dispor de equipamentos adequados para o manejo e contenção dos animais obrigados;
- XXVI - Ter implantado plano de contingência/emergência;
- XXVII - Dispor de um "Plano de Gestão" estabelecido para um prazo de 6 anos.

"

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2022.



**Deputado General Peternelli (UNIÃO/SP)**  
 Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.336 DE 2019**

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO N° 3**

Altera-se o art. 11 do Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando o item como inciso I, da seguinte forma:

“Art. 11.....

I - Aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

”

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado General Peternelli (UNIÃO/SP)**  
 Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 3.336 DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

#### EMENDA DE REDAÇÃO N° 4

Altera-se o art. 15 do Projeto de Lei 3.336/2019, com a seguinte redação:

“Art. 15 Revoga-se a Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983.”

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado General Peternelli (UNIÃO/SP)**  
Relator



\* C D 2 2 8 2 9 0 3 7 8 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228290378100>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 3.336 DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

#### EMENDA DE REDAÇÃO N° 5

Inclua-se o seguinte artigo 1º ao Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º A atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei.”

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado General Peternelli (UNIÃO/SP)**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.336 DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

#### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 6

Inclua-se o seguinte artigo 1º ao substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentado ao Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º A atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei.”

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado General Peternelli (UNIÃO/SP)**  
Relator

